

PROJETO DE LEI N° 22/2024, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

**Dispõe sobre a queima e a soltura de fogos de artifício
de estampido em Ibiaçá e dá outras providências**

BELCHYOR TESTON, vereador com assento legislativo na Câmara Municipal de Vereadores de Ibiaçá/RS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Ibiaçá/RS e pela Lei Orgânica Municipal, envio para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Ficam expressamente proibidas a queima e a soltura de artefatos pirotécnicos de estampido, assim definidos os fogos de artifício e outros componentes de natureza similar, produtores de efeito sonoro ruidoso, em Ibiaçá.

§ 1º Não se aplica o disposto no Caput deste artigo aos fogos de vista, que produzem efeitos meramente visuais.

§ 2º Considera-se fogos de vista os artefatos sem estampido, cujos ruídos emitidos são o da emissão do disparo inicial e o ruído de abertura; esta, uma pequena explosão não estrondosa provocada pelo rompimento da cápsula que gera os efeitos luminosos.

Art. 2º Os artefatos descritos no Art. 1º poderão ser utilizados em locais ermos, desde que não haja edificações residenciais e/ou comerciais em um raio de 200 metros.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará multa de 10 (dez) URM (Unidade de Referência Municipal) vigente na data do fato.

Parágrafo Único. O valor descrito no Caput deste artigo será cobrado em dobro nos casos de reincidência em 180 dias.

Art. 4º Compete ao setor de fiscalização ambiental do município a fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização ao previsto nesta Lei, poderão ser utilizadas quaisquer provas admitidas em direito.

Art. 5º As disposições previstas nesta lei aplicar-se-ão sem prejuízo ao disposto na Lei Estadual nº 15.366/2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação.

**SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE IBIAÇÁ/RS.**

Ibiaçá/RS, 19 de junho de 2024.

**BELCHYOR TESTON
VEREADOR
Progressistas – PP**

JUSTIFICATIVA

Senhorita presidente, senhores vereadores.

Encaminho para análise e votação o presente Projeto de Lei, que visa proibir a queima e a soltura de fogos de estampido em Ibiaçá.

Este é um dos temas que merece receber a atenção estatal pelos danos provocados pelo ruído emitido pelos fogos de estampido. Sabe-se que, conforme estudo divulgado em 2022 pelo CDC (Centro de Controle e Prevenção de Doenças) – uma agência do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos – uma em cada 36 crianças são diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). E este é o público que mais sofre com a soltura e a queima de artefatos pirotécnicos de estampido, provocando, em muitos casos, crises de ansiedade, desconforto e comportamentos de reclusão devido à hipersensibilidade auditiva, comum em portadores de TEA.

Em um segundo prisma, também convém destacar que idosos, enfermos e crianças em geral também podem sofrer os efeitos adversos dos ruídos provocados pelos componentes abrangidos por este Projeto.

Em última análise, também podemos considerar as consequências provocadas em animais, especialmente naqueles de pequeno porte, cuja sensibilidade auditiva faz com que tenham crises de medo e, em muitos casos, percam-se de seus tutores.

É correto afirmar que o Estado do Rio Grande do Sul já possui legislação neste sentido. A Lei Estadual nº 15.366/2019 determinou que as explosões provocadas pelos fogos de estampido são proibidas em todo o estado. No entanto, sabe-se do não cumprimento desta norma e da dificuldade na fiscalização por parte dos órgãos públicos estaduais.

Portanto, cabe ao município, na sua competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local, conforme preceitua o inciso I do Art. 30 da Constituição Federal, criar regramentos que viabilizem essa fiscalização.

Cumpre destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a competência municipal para legislar sobre este tema, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1210127, com Repercussão Geral. Ao analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 567, o colegiado entendeu que os municípios possuem ***legitimidade concorrente*** para tratar de proteção ao meio ambiente e detêm competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal. A tese fixada foi a seguinte: “*É constitucional formal e materialmente lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos.*”

Em outro julgamento, a Suprema Corte já havia reconhecido ***legitimidade concorrente*** dos municípios para legislar sobre meio ambiente, fixando a seguinte tese ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 586224: “*O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).*”

Sendo assim, disponho para análise e votação o presente Projeto de Lei, na expectativa de poder contar com a sensibilidade dos nobres vereadores para sua aprovação.

BELCHYOR TESTON
VEREADOR
Progressistas - PP